



Recurso Especial Criminal nº 0117050-39.2023.8.19.0001
Recorrentes: Alan Pedrosa Palmeira e Wagner Da Silva Oliveira
Fontes
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, interposto contra acórdão da 1ª Câmara Criminal, assim ementado:

“Ementa. Apelação Criminal. Sentença condenatória. Crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso material - art. 180 do Código Penal c/c art. 311, § 2º, III; c/c art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, n/f art. 69 do Código Penal. Afastada a arguição de nulidade em razão da busca pessoal. Os policiais tiveram fundadas suspeitas em indícios e elementos objetivos, para justificar a abordagem. Materialidade comprovada. Autoria demonstrada para todos os delitos. A denúncia descreve que ambos os réus conduziam o veículo automotor, de forma compartilhada. Incabível a alegação de desconhecimento da origem ilícita do veículo e da adulteração de sinal identificador pelos réus. Novel legislação tipificou a conduta de adquirir, transportar, conduzir veículo automotor com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado (Lei nº 14.256/23). Crime de porte de arma comprovado em relação a ambos os réus de forma compartilhada uma vez que ambos os acusados poderiam dispor da arma de fogo. Precedentes deste Tribunal de Justiça Circunstâncias das prisões, aliadas aos depoimentos dos

policiais, tornam certa a autoria. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça. Dosimetria merece ajustes. Prequestionamento que se rejeita Recursos parcialmente providos.” (fls. 634/665).

Inconformados, os recorrentes alegam violação ao art. 70, do CP, requerendo o reconhecimento do concurso formal dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e 617, do CPP, e 59, do CP, sustentando que a fundamentação para exasperação da pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo em relação ao recorrente Wagner seria inidônea, requerendo sua fixação no mínimo legal. Além disso, argumenta que o Órgão Colegiado a quo incorreu em reformatio in pejus (fls. 718/723).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 729/741.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação ao pleito de aplicação do concurso formal de crimes, assim se manifestou o acórdão:

“(...) São mantidos os juízos de condenação e tipicidade. Não assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento do concurso formal entre os todos os delitos, na medida em que são crimes de espécies diferentes, que atingem bens jurídicos distintos e praticados com desígnios autônomos, circunstâncias configuradoras do concurso material de crimes, nos moldes do art. 69 do Código Penal(...)” (Fl. 660)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Neste diapasão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO “DUPLA FACE”. CONTRABANDO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. TESE DE QUE HOUVE REFORMATIO IN PEJUS NO CÁLCULO DAS SANÇÕES BASILARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVESTIGAÇÃO. INÍCIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ATIVIDADE INVESTIGATIVA PRÉVIA. OCORRÊNCIA. MEIOS. EXAURIMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. SUJEIÇÃO À LEI BRASILEIRA. AFIRMAÇÃO DE QUE HOUVE PRODUÇÃO DE PROVAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO. NULIDADE LIMITADA AOS DIAS NÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DESSES ELEMENTOS PROBANTES NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA DE TROCA DE PLACA DO VEÍCULO. EXASPERAÇÃO DAS SANÇÕES BASILARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. BIS IN IDEM NO TOCANTE À FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA, QUANTO AOS DELITOS DE CONTRABANDO, VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DISTINTOS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, COM BASE EM FUNDAMENTOS IGUAIS, PARA CRIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO E AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem objeto dos embargos de declaração opostos na origem, a tese de reformatio in pejus decorrente de acréscimo de fundamentos não declinados na sentença de primeiro grau para manter a exasperação das penas-bases. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.
2. A Corte de origem concluiu que, embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de

diligências prévias, sendo exauridos os meios para a produção de provas antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos. Rever essa afirmação encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(...)8. A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal.

9. A exasperação das reprimendas basilares foi devidamente justificada em razão da valoração negativa da culpabilidade (contrabando e quadrilha), bem como das circunstâncias e das consequências dos delitos (contrabando).

10. Não há falar em bis in idem porque, para a elevação das penas-bases de crimes distintos, é possível a utilização dos mesmos fundamentos; e porque, para os crimes de contrabando, a valoração negativa das circunstâncias se deu com apoio na quantidade de cigarros contrabandeado, sendo o desvalor das consequências alicerçado no significativo valor dos tributos elididos.

11 Dado o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, com a redação anterior à vigência da Lei n. 13.008/2014, não se verifica desproporcionalidade nas exasperações das penas-bases, considerando-se a existência de 3 circunstâncias judiciais negativas.

12. O Tribunal de origem considerou presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários à incidência do concurso material em detrimento da continuidade delitiva. Infirmar tal conclusão é inviável, a teor da Súmula n. 7/STJ.

13. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Com relação ao pleito de redução da pena, assim se manifestou o acórdão:

“(...)Crime de Recepção - art. 180 do Código Penal: pena base fixada acima do mínimo legal, que retorna ao seu patamar inicial, pois a valoração da personalidade do agente exige um estudo psíquico por profissional da área de saúde mental devidamente habilitado. O Juiz não está apto a fazer tal análise. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, que a torno definitiva à mingua de outras modificadoras. Para o crime adulteração de sinal identificador de veículo automotor - art. 311, § 2º, III do Código Penal: pelos mesmos motivos explicitados acima, estabeleço a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima legal, que se aquieta neste patamar ante a ausência de circunstâncias ou causas modificadoras. Para o crime de porte de arma - art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03: Contudo, correto afastamento da pena-base do seu mínimo legal, e diante da culpabilidade mais acentuada do acusado, ante a quantidade de armamento apreendido, devidamente municiados, além de carregadores e munições intactas. (...) Portanto, fica estabelecida a pena em 04 anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Considerando o concurso material entre os delitos, a resposta penal fica estabelecida, ao final, em 08 anos de reclusão, além de 33 dias-multa, à razão unitária mínima legal(...)” (fls.662/664)

Verifica-se que o entendimento exarado pela Colenda Câmara se coaduna ao do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO PELOS ANTECEDENTES. RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas

instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. 3. A exasperação em 6 meses em face de antecedentes específicos, não se afigura desarrazoado, tampouco manifestamente ilegal, a ensejar a revisão da pena na via estreita do habeas corpus.(...) 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 618.292/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021, g.n.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)